



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/mmd/rmc/ef

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. OMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatado que a argumentação trazida nos embargos de declaração opostos pela Reclamante se insere em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC/1973 (1.022, CPC/2015) c/c o art. 897-A da CLT, merecem ser providos os embargos de declaração, com efeito modificativo. **Embargos de declaração providos para, sanando a omissão apontada, conferir efeito modificativo ao julgado, mediante a reanálise do recurso de revista da Reclamada.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO. O art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, preceitua que a publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça eletrônico "*substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal*". Nesse sentido, esta Corte Superior vem decidindo que a publicação feita por meio de Diário Eletrônico (DEJT) prevalece sobre a intimação realizada via sistema PJE. Julgados. Saliente-se, ainda, que os



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

privilégios concedidos à Fazenda Pública e estendidos à ECT, por força do art. 12 do Decreto-lei nº 509/1969, não incluem a intimação pessoal. Na hipótese, conforme informação contida em certidão nos autos (fl.1082 - pdf), o acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04.09.2018 (terça-feira). Assim, o prazo de oito dias úteis para a interposição do apelo, contado, em dobro, iniciou-se em 05.09.2018 (quarta-feira), vindo a expirar em 27.09.2018 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 05.10.2018 (sexta-feira), quando já esvaído o prazo legal. Assim, embora no exame do agravo de instrumento, tenha sido constatada, em tese, violação ao art. 169, § 1º da CF, fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no recurso de revista, em relação ao tema, pois não preenchido o pressuposto processual da tempestividade. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007**, em que é Embargante **ELIZETE BARBOSA OLIVEIRA** e Embargada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão embargado, conheceu e deu provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial relativos à progressão vertical.

Inconformada, a Reclamante opõe embargos de declaração, alegando omissão no julgado quanto à ausência de pressuposto extrínseco do recurso



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

de revista, a saber, da intempestividade do apelo, o que ocasionou, indevidamente, o conhecimento e provimento do recurso da Reclamada.

Em face do pedido de efeito modificativo dos embargos de declaração, foi concedida vista à Parte contrária, que se manifestou nos autos.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

II) MÉRITO

OMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EFEITO MODIFICATIVO

A Embargante postula o pronunciamento desta Corte sobre possível equívoco no exame da tempestividade do recurso de revista da Reclamada.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

Alega, em síntese, que não houve manifestação “*acerca da tempestividade recursal*” e, “*como infere-se do protocolo do Recurso de Revista (ID 9e8483a) foi realizado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região em 05/10/2018 (sexta-feira), portanto, 7 (sete) dias após findado o prazo recursal*”.

Com razão a Embargante.

Em relação ao apelo, esta Corte assim se pronunciou:

(...)

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO VERTICAL. PCCS 2008

Eis o teor do acórdão regional, na parte que interessa:

PROMOÇÕES VERTICAIS E REFLEXOS

A ECT alega que a reclamante não faz jus à promoção vertical deferida em sentença, por não haver preenchido todos os requisitos previstos no PCCS/2008. Argumenta que a promoção requer a implementação de critérios objetivos, tais como existência de vagas e instauração de processo seletivo de recrutamento interno. Sustenta que o Judiciário não pode intervir no poder de gestão dos atos administrativos da empresa pública, uma vez que ao deferir os pedidos na forma sentenciada estaria aprovando despesas não previstas em orçamento e sem aprovação pelo Órgão de Controle das Empresas Estatais e autorização dos Ministérios das Comunicações e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Razão não lhe assiste.

Na exordial a reclamante pleiteia reenquadramento no PCCS/2008, além do respectivo pagamento de diferenças salariais decorrentes. Afirma que foi admitida em 05.07.2005, ocupando inicialmente o cargo de "Administrador Júnior". Após o advento do PCCS/2008, a



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

reclamante passou a exercer a função de "Analista de Correios Júnior/Administrador".

Alega que, conforme as regras expostas no PCCS/2008, já deveria ter sido promovida verticalmente para o cargo de TÉCNICO DE CORREIOS - ADMINISTRADOR - NÍVEL PLENO em 01.07.2008, no NÍVEL SÊNIOR em 01.07.2011 e no NÍVEL MÁSTER em 01.07.2016, tendo em vista que já preencheu todos os requisitos para os reenquadramentos de níveis postulados. Busca o deferimento destas promoções verticais e o pagamento de diferenças salariais decorrentes - 13º salários, adicional e abono de férias, anuênios, FGTS, RSR, INSS e POSTALIS.

Em contestação, id. 01fd84f - pág. 14, a reclamada argumenta que para galgar as promoções pretendidas, devem ser cumpridas algumas exigências como ser aprovado em recrutamentos internos, e que a autora não cumpriu tal exigência, seja por existirem vagas disponíveis, seja por não ter realizado a grade completa de cursos da matriz de desenvolvimentos.

Analisando os autos resta configurado que com as regras expostas no PCCS/2008 a autora já deveria ter sido promovida verticalmente para os níveis indicados à inicial.

A concessão das promoções verticais não implica intromissão do Judiciário no poder discricionário da empresa pública. Isto porque a obreira sempre foi avaliada periodicamente pela própria empresa, desaguando sempre em conceitos acima do mínimo exigido pelo PCCS/2008 para concessão das progressões vindicadas nestes autos.

Com efeito, as avaliações em si sempre foram feitas. O que não é realizado pela reclamada é o chamado "recrutamento interno". Desta forma, como se infere das avaliações de desempenho carreadas aos autos, a própria empresa avaliou a autora e lhe atribuiu, no período em questão, conceitos que se coadunam com a procedência da pretensão autoral.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

Os documentos juntados aos autos atestam que o PCCS/2008 dispõe o seguinte, id. 49e5927 - pág. 18:

"5.2.1.2.3 Para o cargo de Técnico de Correios, promoção vertical por mudança de cargo é a movimentação do empregado que se encontra no estágio de desenvolvimento Sr, para o cargo de Especialista de Correios, na atividade correspondente àquela que ocupava, mediante a existência de vaga e aprovação em Recrutamento Interno (RI).

5.2.1.2.4 Poderá concorrer à promoção vertical para o cargo de Especialista de Correios o empregado ocupante do cargo de Técnico de Correios no estágio de desenvolvimento Sr, que atenda às seguintes condições:

a) estar enquadrado no cargo de Técnico de Correios no estágio de desenvolvimento Sr, na atividade objeto da promoção, em período igual ou superior a 5 (cinco) anos de efetivo exercício. A Atividade de Atendimento e Vendas do Técnico de Correios corresponde à Atividade Comercial do Especialista de Correios;

b) ter concluído a matriz de desenvolvimento prevista para o cargo e respectiva atividade objeto da promoção vertical, conforme os critérios e regras estabelecidos pela Empresa; e

c) ter obtido, nos dois últimos períodos avaliativos de desempenho, o conceito mínimo desejado pela Empresa, definido pelo instrumento por ela utilizado.

(...)

5.2.1.3.1 Para o cargo de Técnico de Correios, promoção vertical por mudança de estágio de desenvolvimento é a movimentação do empregado do estágio de desenvolvimento Jr para o estágio de desenvolvimento Pl e do estágio de desenvolvimento Pl para o estágio de desenvolvimento Sr do cargo que ocupa como forma de aceleração na carreira, mediante a existência de vaga e aprovação em Recrutamento Interno (RI).



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

5.2.1.3.3 Os ocupantes do cargo de Técnico de Correios poderão concorrer à promoção vertical por mudança de estágio de desenvolvimento desde que atendam às seguintes condições:

a) ter tido, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no estágio de desenvolvimento Jr para passagem para o estágio de desenvolvimento Pl e 3 (três) anos de efetivo exercício no estágio de desenvolvimento Pl para passagem para o estágio de desenvolvimento Sr;

b) ter concluído a matriz de desenvolvimento prevista para o cargo e estágio de desenvolvimento objeto da promoção, conforme os critérios e regras estabelecidas pela Empresa."

A reclamada apontou como fato impeditivo ao direito autoral a não realização de cursos previstos na matriz de competência e de seleção interna para aprovação de progressão funcional da autora, razão por que lhe competia o ônus processual de provar o fato impeditivo do direito do reclamante, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC. Desse encargo não se desvencilhou satisfatoriamente. Ressalta-se que a autora não tem culpa se a Matriz de Desenvolvimento de cursos necessários à habilitação e à promoção pretendida não foi concluída.

Diante desse quadro e considerando-se que o item 8.6.1 do PCCS/2008 assegura a contagem de tempo de serviço no PCCS anterior (PCCS/1995), conclui-se que o tempo necessário para as promoções verticais da autora já teria sido cumprido.

No que tange ao critério do item 5.2.1.3.4 , "b" (realização de cursos exigidos pela reclamada), infere-se do caderno processual diversas provas, a exemplo de correspondências eletrônicas emanadas do setor de recursos humanos da reclamada, atestando que vários cursos eram "suspensos", "cancelados", ficavam em "processo de atualização" ou "indisponíveis", ou simplesmente sem previsão para



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

serem ofertados, id. ed64548, em desarmonia à obrigação contraída pela empresa, conforme o disposto no item 5.4.6 do PCCS/2008: "5.4.6 Os cursos que compõem as matrizes de desenvolvimento específicas a cada cargo e/ou estágio de desenvolvimento serão oferecidos pela Empresa aos empregados, visando o seu desenvolvimento profissional."

Assim, não restou demonstrado nos autos que havia o oferecimento de tais cursos de forma frequente e periódica aos trabalhadores. Ao revés disso, a reclamante juntou aos autos diversos julgados proferidos no âmbito desse Regional que confirmam o descumprimento da empresa, neste particular.

Consequentemente, não restou comprovada a alegação patronal de que a reclamante não teria completado a matriz de desenvolvimento para os níveis postulados na vestibular, até porque caberia à empresa demonstrar que cumpriu o disposto no PCCS/2008 e forneceu os cursos à época própria, sendo que o reclamante seria quem teria demorado a realizá-los, o que não ocorreu nos autos.

Na verdade, a participação em determinados cursos existentes na matriz de competência era condicionada a recrutamento realizado pela reclamada, conforme previsto no item 5.4.3 do PCCS/2008.

Ora, a condição para se obter desenvolvimento profissional por meio de progressão funcional seria a participação em cursos, o que dependeria da participação do colaborador, da vontade da própria reclamada em disponibilizar o curso e da escolha em recrutamento da demandada.

Assim, está-se diante de condição puramente potestativa, não albergada pelo ordenamento jurídico - arts.122 e 129 do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

Neste sentido já se manifestou o TST, conforme se extrai da OJ Transitória nº71:

OJ Transitória nº 71 do C. TST. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

Nessa mesma trilha, ao apreciar situações semelhantes, colhem-se os seguintes arestos já proferidos pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"[...] PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PREVISTA NO REGULAMENTO EMPRESARIAL DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTAR. Ao implementar o seu regulamento, o Banco obrigou-se a realizar avaliações periódicas como condição para que a empregada tenha direito às promoções por desempenho. Assim, sua omissão, ao deixar de implementar a condição por ele mesmo estabelecida, não pode ter como consequência a inviabilização do exercício do direito por parte da Autora. Inteligência do art. 129 do Código Civil. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 4/2006-020-05-00, 8ª Turma, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, publicado no DEJT em 26.06.2009).

"[...] PROMOÇÕES ANUAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A inércia do reclamado em realizar avaliações



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

de desempenho com a finalidade de viabilizar as promoções horizontais previstas em norma interna tem como efeito, nos termos do artigo 129 do Código Civil, assegurar ao empregado o direito a tais promoções, considerando-se implementada a condição estabelecida como pressuposto para a concessão da vantagem. Recurso de revista não conhecido.". (RR - 2184/2003-011-05-00, 1ª Turma, Relator Ministro LELIO BENTES CORRÊA, publicado no DJ em 09.11.2007).

Também não há como prosperar a assertiva patronal de que os recrutamentos internos não teriam sido realizados por falta de orçamento. Ora, a reclamada faz as avaliações, tem o controle sobre o tempo de cada empregado em seus respectivos níveis e gere, por intermédio da UNICORREIOS, a realização dos cursos por seus empregados. Deste modo, cabe à empresa adequar e prever em seu orçamento as progressões de níveis e correspondentes incrementos salariais a serem concedidos a seu quadro funcional, não podendo se escusar de fazer tal previsão orçamentária e argui-la como fator impeditivo à realização do malsinado recrutamento interno e, por conseguinte, como óbice para progredir os trabalhadores em suas carreiras, até porque isso representaria uma invocação para a própria torpeza. Afasta-se, assim, a alegação de ofensa a reserva legal ou aos termos do art. 169, § 1º, da CF e arts. 16 a 18 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há que se falar em "vagas", como equivocadamente manifesta a reclamada, dado que a reclamante não persegue o enquadramento funcional em cargo diverso, o que, aliás, sequer encontraria amparo constitucional, ante a uma pretensa transmutação de cargo sem a devida aprovação e investidura por concurso público. A autora busca a progressão de nível de carreira dentro do próprio cargo já por ela - legitimamente - ocupado. Em outra



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

ótica, não houve comprovação de possível descumprimento da lei de responsabilidade fiscal ou limites impostos por lei.

No tocante à aventada liminar proferida em sede de ação civil pública, concedida em outubro de 2013, que impediu qualquer novo provimento de cargo (emprego), mediante recrutamento interno, seja na modalidade de promoção vertical por mudança de cargo ou na modalidade de mudança de atividade, a liminar visa impedir a migração irregular de um cargo para outro, o que não é o caso dos autos. Na presente ação, como dito, a reclamante pretende a progressão de estágios dentro do mesmo cargo, o que não encontra óbice na liminar referida.

Ademais, frise-se, como referido na própria defesa, que a ACP foi extinta sem resolução do mérito, pendente de julgamento no TST. Assim, tal argumento não é justificativa à não implementação da progressão vertical requerida.

Por tudo isso, não há como negar à reclamante o direito perseguido, tendo em vista que preenchidos os elementos previstos pelo PCCS/2008 para a progressão vertical da autora na carreira.

Nada a reformar.

A ECT, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

O recurso merece conhecimento.

De acordo com o Tribunal Regional, a ECT condicionou o deferimento da Promoção Vertical por mudança de cargo ou por mudança de estágio de desenvolvimento à aprovação do empregado em recrutamento interno, bem como à existência de vagas. Registrou também que somente poderiam participar desse processo de promoção os empregados que preenchessem os requisitos previstos na cláusula 5.2.1.3.3 do referido plano, relativos a tempo de serviço, avaliações de desempenho e matriz de desenvolvimento.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

Nesse contexto, constata-se que o desenvolvimento na carreira na modalidade Promoção Vertical não é feito de forma automática pela ECT, subordinando-se o obreiro ao atendimento de critérios objetivos e subjetivos previstos na norma empresarial.

Na hipótese, o Tribunal Regional reformou a sentença por entender que a inércia da Reclamada em disponibilizar vagas, em realizar os recrutamentos internos, bem como em ofertar os cursos previstos na matriz de competência, não se constituem óbices para o direito às progressões verticais.

Assentou o TRT que *“a autora não tem culpa se a Matriz de Desenvolvimento de cursos necessários à habilitação e à promoção pretendida não foi concluída”*, bem como *“não restou demonstrado nos autos que havia o oferecimento de tais cursos de forma frequente e periódica aos trabalhadores”*.

Com efeito, a promoção vertical, assim como ocorre nas promoções por merecimento, possui caráter predominantemente subjetivo.

Desse modo, a decisão regional, tal como proferida, encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que a SBDI-1, em caso análogo, nos autos do processo nº E-RR-51-16-2011-5-24-0007, pacificou o entendimento de que a condição prevista no regulamento empresarial para se efetuarem as promoções horizontais por merecimento é válida (e não meramente potestativa), ao fixar dependência das promoções não apenas da vontade da empregadora, mas também de fatores alheios ao desígnio do instituidor dos critérios de progressão (desempenho funcional e existência de recursos financeiros).

Entendeu a SBDI-1 que a promoção por merecimento não é automática, sendo necessária a soma de requisitos estabelecidos no Regulamento de Pessoal.

Assim sendo, no caso dos autos, não tendo a Reclamante preenchido integralmente os requisitos previstos pelo PCCS/2008, ainda que por omissão da Reclamada, não há como reconhecer o seu direito à promoção vertical, de modo que merece reforma a decisão recorrida.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

Nesse sentido, indicam-se julgados de todas as Turmas do TST, específicos à luz do PCCS 2008 da ECT:

(...)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 169, § 1º, da CF.

II) MÉRITO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO VERTICAL. PCCS 2008

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 169, § 1º, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial relativos à progressão vertical. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. (g.n)

Conforme se observa da leitura da decisão embargada, esta Turma procedeu ao exame da tempestividade dos pressupostos extrínsecos do apelo patronal de forma equivocada, levando em consideração à informação constante no juízo de admissibilidade proferido pela Presidência do TRT, mas não às certidões de publicação do acórdão recorrido e a forma de contagem do prazo recursal.

Passa-se, nesse momento, a suprir a omissão levantada pela Embargante.

A intimação da Reclamada referente à decisão do acórdão recorrido foi considerada, equivocadamente, aquela existente no sistema PJE, que aconteceu no dia **13.09.2018**, consoante fl. 1.085-pdf.

Contudo, de acordo com a certidão de fl. 1082-pdf, o acórdão regional foi publicado no dia **04.09.2018**, data que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, abaixo transcrito, deve ser considerada para fins de aferição da tempestividade.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 897-A, § 1º, da CLT, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração da Reclamante para, corrigindo a omissão apontada, reformar a decisão anterior e proceder à reanálise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista da Reclamada, mormente em relação à tempestividade do apelo.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão.

Analisando-se melhor, através dos embargos de declaração opostos pela Reclamante, verifica-se que está ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade.

Conforme informação contida em certidão nos autos (fl.1082 – pdf), o acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em **04.09.2018** (terça-feira). Assim, o prazo de oito dias úteis para a interposição do apelo, contado, em dobro, iniciou-se em 05.09.2018 (quarta-feira), vindo a expirar em **27.09.2018** (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em **05.10.2018** (sexta-feira), quando já esvaído o prazo legal.

Registre-se que o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006 preceitua que a publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça eletrônico "**substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal**". (g.n.).

Nesse sentido, esta Corte Superior vem decidindo que a publicação feita por meio de Diário Eletrônico (DEJT) prevalece sobre a intimação realizada via sistema PJE.

Ilustrativamente, cito os seguintes julgados desta Corte:



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE). PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT). **1. Nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 11.419/2006, a "publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal, de modo que a intimação a que se refere o agravante, por meio do PJE, não a substitui nem invalida"** . Assim, a ciência que se dá por meio da publicação no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho) prevalece sobre as demais formas de comunicação. Precedentes desta c. Corte. 2. No caso concreto, o acórdão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito foi divulgado no DEJT em 29/10/2019 (terça-feira), considerado publicado em 30/10/2019 (quarta-feira). E feita a contagem em dias úteis, conforme estabelecido nos arts. 219 do CPC e 775, caput, da CLT, o prazo para a interposição de recurso expirou em 13/11/2020(quarta-feira). Logo, mostra-se intempestivo o recurso ordinário interposto após este prazo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRO-1003022-43.2018.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/10/2020). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE). PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).** Nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 11.419/2006, A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal, de modo que a intimação a que se refere o agravante, por meio do PJE, não a substitui nem invalida. Observe-se, ainda, o disposto no art. 17 da Resolução CSJT 185/2017, segundo o qual " no processo eletrônico, as citações, intimações e notificações, inclusive as destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público serão feitas por meio eletrônico, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) nas hipóteses previstas em lei ". Assim, **é entendimento pacífico que a intimação feita por meio eletrônico (PJE) não afasta a ciência que se dá por meio da publicação no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho).** Precedentes desta c. Corte. No caso concreto, o acórdão regional que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva foi divulgado no DEJT em 2/8/2018, considerado publicado em 3/8/2018 (sexta-feira), expirando o prazo para a interposição de recurso em 15/8/2018, atentando-se para a contagem em dias úteis, em conformidade com os arts. 219 do CPC/15 e 775, caput, da CLT. Intempestivo, portanto, o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRO-6893-43.2015.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/08/2019)

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO DEJT . PREVALÊNCIA SOBRE A INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE . Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006 , a publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça eletrônico " substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal " . Nesse sentido, esta Corte Superior vem decidindo que a publicação feita por meio de Diário Eletrônico (DEJT) prevalece sobre a intimação realizada via sistema PJE.** No presente caso , o acórdão regional foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) em 20.03.2018 (terça-feira). Assim, o prazo de oito dias úteis para a interposição do apelo, contado, em dobro, iniciou-se em 21.03.2018 (quarta-feira), vindo a expirar em 16.04.2018 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 24.04.2018 (terça-feira), quando já esvaído o prazo legal. Ademais, não há registro nos autos da ocorrência de feriado local ou outra situação qualquer que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, conforme exigência prevista na Súmula 385 desta Corte Superior. Tratando-se, pois, de decisão proferida em estrita observância ao art. 896-A, § 2º, da CLT, segundo o qual , " poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado ", e não havendo argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, não há falar em reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-1468-44.2017.5.19.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/04/2020). (g.n.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto extrínseco de admissibilidade. **Este Tribunal Superior tem firme entendimento no sentido de que a publicação por meio de Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, prevalece sobre a intimação realizada via Processo Judicial Eletrônico (PJE), de modo que a intimação realizada por meio do sistema PJE não torna sem efeito a publicação no DEJT. Razão pela qual deve ser mantida a decisão regional**



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

que concluiu pela intempestividade do recurso de revista. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1002218-42.2014.5.02.0606, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30/11/2020). (g.n.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 2º DA LEI 11.419/2006. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. (SÚMULA 333 DO TST). **Na hipótese, para fins de contagem de prazo recursal, à luz do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, deve prevalecer a data da publicação no DEJT, porquanto, segundo o entendimento deste Tribunal Superior, a intimação mediante PJE não torna sem efeito a publicação realizada por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.** Nesse contexto, deve ser mantida a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, a qual considerou intempestivo o recurso de revista porquanto o Acórdão foi disponibilizado no DEJT em 14/02/2019 (quinta-feira), considerando-se publicado no dia 15/02/2019 (sexta-feira). Portanto, considerando que o prazo recursal é de 16 dias, que teve início em 18/02/2019 (segunda-feira), verifica-se que o prazo recursal terminou em 11/03/2019 (segunda-feira) . Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade a parte só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-1000891-83.2016.5.02.0059, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/09/2020).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DA ECT. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI 11.419/2006. Conforme já muito bem assentado pela decisão agravada, o acórdão regional foi publicado no DEJT de 06/08/2018 (segunda-feira). Desta feita, a contagem do prazo para interposição do recurso de revista teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 07/08/2018 (terça-feira). Ademais, a ECT goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, dentre as quais o direito ao prazo em dobro para recorrer e , considerando que os prazos recursais transcorridos na vigência da Lei 13.467/2017 são contados em dias úteis (artigo 775, caput , da CLT), constata-se que o prazo para a interposição do recurso de revista expirou em 28/08/2018 (terça-feira). No entanto, a parte recorrente somente o protocolizou em 03/09/2018 . Portanto, é flagrante a intempestividade do presente recurso de revista. **Cumpra salientar que esta Corte Superior já firmou entendimento, com base no artigo 4º, § 2º, da Lei 11.419/06, de que a publicação feita por meio de Diário Eletrônico (DEJT) prevalece sobre a intimação realizada via PJE, não tendo esta o condão de invalidar os efeitos daquela. Assim, o fato de a ECT ter tido ciência da decisão**



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

recorrida em 13/08/2018 (via intimação do PJE), não protrai a contagem do prazo recursal desde 06/08/2018, data de publicação do acórdão no DEJT, porquanto, nos exatos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, "a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." Precedentes. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que julgou prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conheceu do recurso de revista por intempestividade. Agravo não provido, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência" (Ag-RR-1287-40.2016.5.06.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/05/2021). (g.n.)

AGRAVO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVALÊNCIA SOBRE QUALQUER OUTRO MEIO O PUBLICAÇÃO OFICIAL. 1 - Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento da ECT, diante da constatação de que o recurso de revista fora intempestivamente interposto, razão pela qual ficou inviabilizada a análise da transcendência da matéria de fundo (Indenização por dano moral - assaltos). 2 - As razões expendidas pela agravante não desconstituem os fundamentos adotados na decisão monocrática. 3 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática, o acórdão recorrido foi publicado no DEJT de 17/11/2017 (sexta-feira), consoante certidão de fl. 1061, razão pela qual a contagem do prazo para interposição do recurso de revista teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 20/11/2017 (segunda-feira). Assim, em sendo a ECT beneficiária das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, entre as quais o direito ao prazo em dobro para recorrer, e considerando ainda que os prazos recursais transcorridos na vigência da Lei nº 13.467/2017 são contados em dias úteis (artigo 775, caput, da CLT), constatou-se que o prazo para a interposição do recurso de revista havia expirado em 12/12/2017 (terça-feira), ao passo que a parte somente o protocolizou em 17/01/2018 (quarta-feira), intempestivamente, portanto. 4 - Também ficou acertadamente registrado na decisão monocrática que **esta Corte Superior, interpretando o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, já pacificou o entendimento de que a publicação feita por meio de Diário Eletrônico (DEJT) prevalece sobre a intimação realizada via PJE, não tendo esta o condão de invalidar os efeitos daquela**, consoante se infere dos julgados citados. 5 - Desse modo, deve ser confirmada a decisão que, concluindo pela intempestividade do recurso de revista, negou provimento ao agravo de instrumento da



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

reclamada. 6 - No caso concreto, é cabível a aplicação da multa, visto que a parte insiste em debater matéria sobre a qual há reiterada jurisprudência desta Corte, sendo manifestamente infundado o agravo contra a decisão monocrática. 7 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa (Ag-AIRR-11762-35.2015.5.03.0145, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 16/08/2019)

"RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI 13.467/2017. **ECT. INTEMPESTIVIDADE DO APELO.** A intimação das decisões proferidas em processo eletrônico pode se realizar por meio de Diário Eletrônico ou via sistema PJe. No primeiro caso, a ciência ocorre com o ato de publicação, que é o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização (artigo 4º da Lei nº 11.419/06); já no caso de intimação diretamente no sistema PJe, dispensa-se a publicação no órgão oficial e a ciência ocorrerá no dia em que a parte consulta o teor da intimação e, se esta não o fizer em até dez dias, considera-se ciente a parte, independentemente da realização da consulta (artigo 5º da Lei nº 11.419/06). **Certo é, porém, que a publicação no DEJT se sobrepõe às demais.** Precedentes. No presente caso, a decisão regional foi publicada no DEJT em 14/08/2018, de modo que o prazo de 16 dias úteis para a ré interpor recurso de revista esgotou-se em 05/09/2018. Considerando que o apelo foi protocolizado apenas em 18/09/2018, está intempestivo. Recurso de revista não conhecido" (RR-550-43.2017.5.19.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21/02/2020). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consta dos autos que o acórdão regional foi publicado em 15/2/2019. O recurso de revista, por sua vez, foi interposto em 18/3/2019, razão pela qual a Vice-Presidência do TRT de origem o considerou intempestivo, uma vez que o prazo para interposição expirou em 13/3/2019, considerando-se o prazo em dobro (OJ nº 247, II, da SDI-I/TST) e a contagem em dias úteis (art. 775 da CLT). **Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a intimação mediante PJe não tem o condão de tornar sem efeito a publicação realizada por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.** Logo, prescinde de reforma a decisão de admissibilidade que reputou intempestivo o recurso de revista interposto pela reclamada, porquanto apresentado fora do prazo legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11572-25.2016.5.15.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/08/2020). (g.n.)



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

Por fim, saliente-se que os privilégios concedidos à Fazenda Pública e estendidos à ECT, por força do art. 12 do Decreto-lei nº 509/1969, **não incluem a intimação pessoal, o que poderia majorar, em tese, o prazo recursal e tornar tempestivo o presente recurso de revista.**

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. **ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA.** Estendem-se à autora as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, haja vista se tratar de empresa que presta serviço público em regime de monopólio, consoante o disposto no art. 12 do Decreto-lei 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, declarou, em inúmeros julgados, que a recorrente é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Segue na mesma linha de entendimento esta Corte, conforme item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Observe-se, todavia, que **embora goze dos privilégios mencionados, em razão da sua natureza de prestadora de serviço público, a ECT não tem direito à intimação pessoal.** Nesse cenário, verifica-se que as isenções conferidas se referem, somente, a questões de natureza tributária, impenhorabilidade de bens ou concernentes a foro, prazos e custas processuais. Não há, contudo, dispositivo de lei que assegure à autora a intimação pessoal do Procurador da ECT. Assim, aplica-se, à hipótese, a regra geral do Diploma Processual Civil, que prevê a intimação por meio de publicação no órgão oficial. Nego provimento. (...) (RO-20002-57.2013.5.20.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2016) (g.n.).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. **ECT. RECURSO DESERTO. COMPROVAÇÃO DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI 509/69.** Segundo a jurisprudência dominante (STF e TST), em face das expressas garantias insertas no Decreto-lei 509/69 e das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, nas quais se reconheceu à ECT o direito aos privilégios assegurados à Fazenda Pública, é inexigível a comprovação de preparo. **Não lhe assiste o direito, porém, à intimação pessoal.** Recurso de revista conhecido e provido (RR-998-43.2011.5.03.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/09/2013) (g.n.).



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **ECT. INEXISTÊNCIA DA PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.** Não se há de falar em afronta ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. O aludido dispositivo reconheceu à ECT o direito às prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública em relação à " imunidade tributária e à execução por precatório, além da prerrogativa de foro, prazo e custas processuais", **contudo, nada consta acerca da exigibilidade da sua intimação pessoal.** Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-80600-63.2007.5.17.0131, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 15/09/2017) (g.n.).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - **INTEMPESTIVIDADE** Esta Eg. Corte, ao interpretar os arts. 4º, § 2º, e 5º da Lei nº 11.419/2006, firmou o entendimento de que a publicação feita por meio de Diário Eletrônico (DEJT) prevalece sobre a intimação realizada via sistema PJe. **Deve-se, portanto, levar em consideração a data da publicação no DEJT para fins de contagem do prazo recursal na hipótese de ocorrência das duas formas de comunicação.** Julgados. Nessa perspectiva, verifica-se que o Recurso foi interposto fora do prazo legal, sendo reputado intempestivo. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 1818-51.2016.5.19.0008 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 10/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019) (g.n.)

Assim, impossibilitada a análise das questões veiculadas no recurso de revista patronal, pois não preenchido o pressuposto processual da tempestividade.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista da Reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração opostos



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007

pela Reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada;
II) não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator